



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 527/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.069522-2024-40

Órgão: UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

Requerente: 103318

Resumo do Pedido

O requerente solicitou que fosse informado “*quais setores tiveram os processos do Programa de Gestão de Demandas deferidos e quais foram indeferidos pela gestão da UFMG*”, bem como quais foram os critérios de indeferimento estabelecidos pela gestão.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que foram deferidas adesões ao Projeto Piloto do Programa de Gestão e Desempenho (Piloto PGD/UFMG) de setores cuja competência esteja literalmente entre aquelas elencadas no art. 8º da Portaria Nº 7384/2023. Logo, a participação no Projeto Piloto PGD, para além da viabilidade de realização das atividades de forma remota, está vinculada ao enquadramento do setor nas áreas elegíveis. Adicionalmente, registrou que os ofícios que informam sobre a deliberação, de deferimento ou indeferimento, da proposta apresentada por cada Unidade estão sendo incluídos nos respectivos processos SEI.

Recurso em 1ª instância

O requerente especifica que deseja saber quais são, literalmente, os critérios utilizados para a negativa dos processos de PGD na UFMG, pois acredita que, para a Pró-Reitoria de Recursos Humanos deve haver uma justificativa. Além disso, em relação à divulgação das informações sobre quais setores foram indeferidos, registra que, conforme a apresentação feita pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos (gravada e publicada no YouTube), a comunidade teria acesso a essas informações a partir de 22 de julho de 2024. No entanto, esses processos encontravam-se no SEI de forma restrita, e as respostas não foram divulgadas conforme informado, tendo sido enviadas por e-mail. Desse modo, solicitou que seja feita uma descrição pública dos setores que realizam PGD na UFMG e dos processos que foram indeferidos. Além disso, pediu que as negativas sejam detalhadamente justificadas conforme a portaria da administração central.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não tem registro de resposta no Fala.BR.

Recurso em 2ª instância

O requerente reitera o pedido e pontua que solicitou por meio do site de acesso à informação, os critérios utilizados para o indeferimento dos processos de PGD na UFMG, já que “*a PORTARIA Nº 7384, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 literalmente, conforme sugere a pró-reitora, a portaria deveria ter informado os nomes dos setores aptos a participar do programa de gestão de demandas. Entretanto, no artigo 8 da portaria, são definidas apenas as competências dos setores.*” □

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão informou que "As portarias e os ofícios estão disponíveis no site dedicado ao Projeto Piloto de PGD na UFMG: <https://www.ufmg.br/prorh/pgd/portarias-e-oficios/>. Os ofícios informam sobre "a deliberação com base nos critérios estabelecidos na Portaria Nº 7384/2023".

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente informou que a resposta está incompleta, e ressaltou seu questionamento foi baseado na própria Portaria do PGD da UFMG e, que as respostas fornecidas nos ofícios não estiveram alinhadas com a portaria em questão. Por isso, solicitou esclarecimentos adicionais sobre os indeferimentos dos projetos de PGD. Reiterou o entendimento de que, para interpretar a PORTARIA Nº 7384, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 literalmente, conforme sugere a pró-reitora, a portaria deveria ter informado os nomes dos setores aptos a participar do programa de gestão de demandas. Entretanto, no artigo 8º da portaria, são definidas apenas as competências dos setores. Portanto, é necessário fornecer uma justificativa clara que explique o indeferimento dos processos de PGD na UFMG.

Análise da CGU

A CGU entendeu que o Requerente recorreu apenas sobre a justificativa detalhada para os processos de PGD indeferidos. Registrou que da leitura da redação da Portaria nº 7.384/2023 em seu art. 2º e em seu art. 8º, a existência da solicitada justificativa para os indeferimentos de PGD. Assim, entendeu que na Portaria está claramente regulamentado o critério para a concessão, que se baseia nas atribuições do setor do recorrido, e relacionados os setores passíveis de permissão de trabalho sob PGD. Assim, não conheceu do recurso devido à informação solicitada ter sido disponibilizada.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter disponibilizado a informação solicitada no recurso direcionado à CGU, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.527/2011. Não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente ao recorrer à CMRI registra que “o simples acesso aos ofícios emitidos sobre o PGD na UFMG não garante a transparência necessária, pois o conteúdo desses documentos apresenta contradições.” Em extenso razoado especificou as contradições que entendeu conter no conteúdo dos documentos disponibilizados. Ponderou que o artigo 8º da Portaria nº 7.384, de 18 de agosto de 2023 refere-se às competências dos setores aptos ao PGD, e não aos nomes específicos dos setores. Entretanto, os ofícios de indeferimento do projeto piloto do PGD alegam a ausência desses nomes na portaria de implementação, que, por sua vez, não os indica explicitamente. Nesse sentido, registra que foram deferidos 49 setores para o programa de PGD, enquanto o artigo 8º da portaria contém apenas 10 itens, o que, no seu entendimento, demonstra que os setores aptos a participar do PGD não são mencionados literalmente na portaria de implementação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois não identificou negativa de acesso, bem como há teor de manifestação de ouvidoria no recurso.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, identifica-se que ao recorrer à CMRI o Requerente questiona o conteúdo das informações contidas nos documentos disponibilizados. Nesse sentido, pontua contradições que entende que deveriam ser sanadas e registradas nos ofícios disponibilizados para que tivessem, segundo ele, de acordo com as normatizações previstas na Portaria nº 7.384, de 18 de agosto de 2023. Dito isto, entende-se que trata de solicitação de providências por parte da Administração Pública, o que caracteriza demanda de ouvidoria. Além disso, há também apontamentos com teor de reclamação/denúncia, que também se enquadram como manifestação de ouvidoria. Tais manifestações não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação, devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o seu tratamento é feito sob a égide da Lei nº 13.460/2017. Desse modo, não foi possível identificar pedidos de acesso à informação nos moldes do que dispõe o art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, não sendo possível conhecer os recursos mencionados.□□

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que a peça recursal apresenta teor de consulta, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/01/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327138** e o código CRC **18027544** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

